



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Junaia Gonçalves, Gerente de Secretaria da Vara Única da Comarca de Martinho Campos, no exercício de suas atribuições legais.

CERTIFICA, que examinando o acervo de feitos de Execuções Criminais desta Secretaria Única, verificou **CONSTAR** o seguinte:

Autos nº: 4400027-92.2019.8.13.0405
Execução da Pena (Regime Aberto)

Parte autora: Estado de Minas Gerais
Executado: DIEGO HENRIQUE SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO/IMPLANTAÇÃO DA EXECUÇÃO: 14/05/2019

SITUAÇÃO DO FEITO: Em 14/05/2019 foi implantada a presente Execução Penal, tendo como sentenciado a parte acima mencionada, com a Guia de Recolhimento Definitiva e demais peças necessárias e pertinentes aos autos da ação penal originária. Tendo sido o executado condenado como incurso nas iras do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de fim de semana. Ademais, ficou ainda o sentenciado condenado ao pagamento das custas processuais.

Aos 09/09/2019 foi designada Audiência Admonitória para a data de 13/11/2019. Aos 09/09/2019 os autos foram remetidos ao Ministério Público. Em 17/09/2019 foi certificado pela Secretaria a expedição do mandado de nº 01 para intimação do executado. Aos 15/10/2019 foi juntado o mandado devidamente cumprido.

O termo de audiência foi juntado aos autos em 08/01/2020, neste termo, o sentenciado manifestou requerendo a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, considerando que o mesmo laborava como motorista carreteiro, e que haveria prejuízo da sua jornada de trabalho. Ademais, requereu a juntada do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como, o parcelamento da pena de multa.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público em 08/01/2020. Em 14/01/2020, foi juntado o comprovante de cumprimento de pena substitutiva. Aos 22/01/2020, foi juntado novamente novo comprovante de

cumprimento de pena substitutiva.

Em 10/02/2022, o *Parquet* em manifestação não se opôs à conversão de pena requerida, nem ao parcelamento das custas processuais e multa, em até 20 (vinte) parcelas.

Em 13/02/2020 foi juntado comprovante de cumprimento de pena substitutiva, e os autos foram conclusos.

Aos 17/02/2020 foi proferido despacho declarando impedimento da Juíza para atuar no feito com base no art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, e foi determinada remessa ao juiz competente.

Na mesma data, os autos foram conclusos para o responsável para decisão.

Em 17/03/2020, foi juntado novo comprovante de cumprimento de pena substitutiva. Aos 27/03/2020 foi certificado pela Secretaria o lançamento do impedimento informado na aba Informações Adicionais, bem como, foi certificada a conclusão dos presentes autos para a Mma. Juíza de Direito da comarca de Abaeté/MG.

Aos 04/06/2020, foi proferida decisão que converteu a pena de prestação de serviços comunitários em pena de prestação pecuniária, no importe de dois salários mínimos. Ademais, foi autorizado o parcelamento desta em cinco vezes, e da multa e custas processuais em vinte vezes. Foi determinada a intimação do apenado do teor da decisão, para comprovar os primeiros pagamentos em dez dias.

Em 04/06/2020, foi expedido o mandado de nº 02, para intimação do executado. Na mesma data, os autos foram remetidos ao *Parquet*.

Em 23/06/2020, o sistema acusou o decurso de prazo do sentenciado.

Aos 01/10/2020, foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

Em 12/02/2021, foi certificado pela Secretaria que o sentenciado mesmo intimado, não comprovou nos autos o pagamento da prestação pecuniária.

Aos 23/03/2021 os autos foram remetidos ao Ministério Público, que manifestou na execução em 09/04/2021, pugnando pela designação de audiência de justificação. Aos 12/04/2021, os autos foram conclusos.

Em 06/09/2021, foi proferido despacho designando audiência de justificação para o dia 29/09/2021, às 16 horas.

Aos 09/09/2021, os autos foram remetidos ao *Parquet* para ciência.

Aos 13/09/2021, pela Secretaria foi certificada a expedição de mandado de nº 03.

Em 20/09/2021 foi juntado os autos o mandado não cumprido.

Aos 01/10/2021, foi anexado aos autos o Termo de Audiência de Justificação, tendo o Magistrado acolhido a justificativa do sentenciado, e deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária em três parcelas iguais de R\$

697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), além de ter reiterado o deferimento do parcelamento da pena de multa, e ter concedido o prazo de dez dias para o reeducando juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica para apreciação de pedido de justiça gratuita.

Na mesma data, foi juntada aos autos certidão que deu ciência ao sentenciado da conta judicial para depósito das prestações.

Em 05/11/2021 e 16/03/2022 foram juntados comprovantes de cumprimento de pena e atividade pretendida.

Aos 31/05/2022, foi expedido mandado de nº 04. Aos 15/06/2022, o mandado foi juntado aos autos não cumprido.

Em 21/06/2022 foi juntada petição de manifestação do Procurador do sentenciado.

Aos 11/08/2022, o Ministério Público manifestou ciência do cumprimento integral da prestação pecuniária, e manifestou que não se opunha ao parcelamento dos valores da multa e custas.

Em 23/08/2022 os autos foram conclusos. Aos 23/01/2023 foi proferida decisão deferindo o requerimento pugnado, autorizando a compensação do valor depositado a mais para fins de quitação de parte do débito da multa, e determinando a intimação do apenado para dar início aos pagamentos, sendo o primeiro em trinta dias.

Em 01/02/2023, os autos foram remetidos ao *Parquet*.

Aos 10/02/2023 foi expedido o mandado de nº 05. Na mesma data, os autos foram remetidos à Contadora Judicial. E ainda, foi juntada certidão pela contadora dos cálculos atualizados.

O sistema, em 24/02/2023 certificou o decurso do prazo do Representante do Ministério Público, e do reeducando.

Aos 27/02/2023, foi juntada petição do Procurador do executado. Por fim, em 28/02/2023 foi juntado o mandado aos autos não cumprido.

Dá fé.

Martinho Campos, /MG, 01 de março de 2023.



Junaia Gonçalves
Gerente de Secretaria
2018 - 2023/2024

Junaia Gonçalves
Gerente de Secretaria